



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001833/2008-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.246 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente GAÚCHA MADEIREIRA S/A
Recorrida 1ª Turma da DRJ/STM

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APURAÇÃO TRIMESTRAL. FATO GERADOR COMPLEXIVO.

Inocorrendo o pagamento antecipado, a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Verificado que a parte foi cientificada da autuação em 24/11/2008, quando não havia decorrido mais de cinco anos da ocorrência do primeiro fato gerador, não se opera a decadência do direito a cobrança do IRPJ e da CSLL em relação aos fatos geradores ocorridos em 30/09/2004.

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. IMÓVEL RURAL

A partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o valor da terra nua declarado no Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação.

No entanto, caso não tenham sido entregues os Documentos de Informação e apuração do ITR (DIAT) relativos aos anos de aquisição ou alienação, ou ambos, deve-se proceder ao cálculo do ganho de capital com base nos valores reais da transação.

CONFISCO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA 2.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão integrante da estrutura administrativa da União, não é competente para enfrentar argüições acerca de inconstitucionalidade de lei tributária.

DEMAIS TRIBUTOS. Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira. .

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de IRPJ e CSLL (fls. 2/36), cumulados com multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados pela sistemática do Lucro Real trimestral, referente a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2004 a 2008.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal constante dos autos, a autuação é decorrente da suposta falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre o ganho de capital apurado pela contribuinte na alienação de dois imóveis (primeira gleba de 9.998ha e 1.241,00 m2 e a segunda gleba de 9.987 ha e 4.690,00 m2), ocorrida em 18/08/2003, conforme escritura pública de compra lavrada no Cartório do Registro Civil e Notas de Novo Horizonte do Norte – MT (fls. 90/95).

No Acórdão da 1ª Turma da DRJ/STM nº. 18-11.652 de 03/12/2009 (fls. 374/386) os lançamentos foram mantidos, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Descabe em sede de instância administrativa a discussão acerca da ilegalidade e da inconstitucionalidade de dispositivos legais, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

FATO GERADOR. GANHOS DE CAPITAL. VENDAS A LONGO PRAZO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. O Imposto sobre a Renda é gerado tanto pela disponibilidade econômica quanto pela disponibilidade jurídica de renda, bastando a ocorrência de uma delas para que se configure o fato gerador. Nos casos de ganho de capital decorrentes de vendas a longo prazo em prestações, com o recebimento de cada parcela do valor de venda tem-se uma disponibilidade

financeira, que está diretamente ligada ao conceito de renda.

DECADÊNCIA. VENDA PARCELADA A LONGO PRAZO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. Nas vendas de bens do ativo permanente para recebimento do prego, no todo ou em parte, após o término do ano-calendário seguinte ao da contratação, não havendo recolhimento do tributo relativo ao período de apuração, o termo inicial do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, referente ao lucro

proporcional da parcela do prego recebido, é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o

lançamento poderia ter sido efetuado.

GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL RURAL. VALORES DE VENDA E CUSTO. A partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação. No entanto, caso não tenham sido entregues os Documentos de Informação e

apuração do ITR (DIAT) relativos aos anos de aquisição ou alienação, ou ambos, deve-se proceder ao cálculo do ganho de capital com base nos valores reais da transação.

MULTA DE OFÍCIO. Estando presentes os pressupostos legais para sua aplicação, não cabe autoridade julgadora declarar indevida a sua exigência.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. A vedação contida na Constituição Federal sobre a utilização de tributo, e não da multa, com efeito de confisco é dirigida ao legislador, não se

aplicando aos lançamentos de ofício efetuados em cumprimento das leis tributárias regularmente aprovadas.

LANÇAMENTO DECORRENTE. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se ao lançamento decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

Impugnação Improcedente

Credito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 390/399), sustentando, preliminarmente, a decadência dos créditos tributários em cobrança, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, uma vez que a autuação ocorreu em 14/08/2008 e o fato gerador (data da venda do imóvel) em 18/08/2003.

No mérito, a contribuinte defende **(i)** que o resultado tributável não deveria ser apurado com base nos valores de venda e compra, devendo ser apurado a partir da utilização do Valor da Terra Nua - VTN, nos termos da Lei nº 9.393/96, que trata do cálculo e recolhimento do ITR. Registra que o VTN deve refletir o preço de mercado das terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT). Acrescenta que a referida lei estipulou que os custos da aquisição e de alienação de imóvel rural, estipulados para fins de apuração de ganho de capital, deverão observar os valores da terra nua declarados, pelo contribuinte, nos DIAT apresentados nos respectivos anos. Também observa que na hipótese de o contribuinte não ter apresentado esses documentos

informativos, a referida lei especifica os critérios que devem ser adotados para apuração do imposto, entre os quais destaca o sistema previsto pela Portaria SRF nº 447/2002; **(ii)** a inoccorrência do ganho de capital, uma vez que o pagamento não ocorreu à vista, mas, sim, parcelado. Nesse contexto, sustenta que o ganho de capital somente poderia ser considerado existente a partir do pagamento completo do preço estabelecido na transação imobiliária, visto que antes disto não houve a disponibilidade econômica ou jurídica de renda; e **(iii)** a inconstitucionalidade da multa moratória no valor de 75%.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

Conheço do Recurso por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Da preliminar

Sustenta a recorrente decadência dos fatos geradores lançados. No entanto, neste ponto, sem razão.

O fato gerador da obrigação tributária é o marco inicial do prazo decadencial.

Deve ser ressaltada, por oportuno, a diferença em relação aos fatos geradores instantâneos, em que o marco inicial do prazo decadencial se dá na data do evento jurídico eleito pelo legislador e os fatos geradores complexivos, nos quais o evento que interessa à exigência da obrigação tributária só se consuma em determinada data, como ocorre nos casos de pagamentos parcelados, em obediência ao regime de competência.

Nesse passo, cabe ainda ressaltar, como exposto na decisão recorrida, que a primeira parcela recebida pela Recorrente em 30/09/2003 a título de entrada, no valor de R\$ 100.000,00 (fls.302) foi computada na apuração do Lucro Real referente ao terceiro trimestre de 2003, não tendo sido objeto do lançamento.

Tendo em vista que as demais parcelas foram recebidas de 2004 a 2008, conforme a escritura pública de compra e venda de fls. 88/90 e demonstrativo de fl. 302, o ganho de capital mais antigo é de 30/09/2004, que corresponde a 1ª parcela com vencimento em 16/08/2004, no valor de R\$ 592.000,00.

No caso dos autos, no ano-calendário de 2004, o contribuinte optou pela forma de tributação do lucro real trimestral (fl. 219), e não há provas nos autos que tenha recolhido qualquer valor a título de IRPJ e CSLL.

Assim, conforme decisão do REsp nº 973.733-SC, proferida pelo Egrégio STJ em sede de recurso repetitivo (Art. 543-C da Lei nº 5.869/1973), vinculando as decisões proferidas por esse Conselho, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno (Portaria MF nº 256/2009), nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, aplica-se o prazo decadencial previsto no artigo 173, I do CTN.

Noutras palavras, a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, o *dies a quo* do prazo quinquenal rege-se pelo artigo 173, I do CTN, verbis:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Com efeito, em 30/09/2004, tem-se a ocorrência do primeiro fato gerador, referente ao terceiro trimestre de 2004 e, conforme art. 173, I do CTN, tal crédito tributário somente seria extinto pela decadência em 01/10/2009.

Todavia, antes que tal fato ocorresse deu-se o lançamento, com intimação da Recorrente em 24/11/2008 (AR fls.306), razão pela qual não se acolhe a decadência em relação ao IRPJ e a COFINS.

Do mérito

Da análise dos autos se verifica que a acusação que pesa contra o suplicante é de omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

Por outro lado, as teses do recorrente, nesta fase, podem ser resumidas nos seguintes pontos: **(i)** o resultado tributável deveria ter sido apurado a partir da utilização do Valor da Terra Nua - VTN, nos termos da Lei nº 9.393/96, refletindo o preço de mercado das terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT); **(ii)** não existe ganho de capital a ser tributado, uma vez que o pagamento não ocorreu à vista, mas, sim, parcelado; e **(iii)** a multa moratória no valor de 75% é inconstitucional.

Iniciando a análise do primeiro argumento de defesa, é necessário lembrar que a legislação de regência sobre a matéria se manifesta da seguinte forma:

Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Da Declaração Anual

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

§ 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º e 3º fica dispensado da apresentação do DIAT.

Valores para Apuração de Ganho de Capital

Art. 19. A partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o VTN declarado, na forma do art. 8º, observado o disposto no art. 14, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação.

Parágrafo único. Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data a que se refere este artigo, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Assim, está claro que, quanto ao custo de aquisição de imóveis rurais, tem-se que a partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o valor da terra nua declarado no Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação.

No entanto, como bem apontado pela decisão recorrida, o contribuinte não apresentou os DIAT's, impossibilitando a adoção dos valores ali declarados.

Discordo de sua afirmação no sentido de que, na hipótese de o contribuinte não ter apresentado esses documentos informativos, a Lei nº. 9393/96 indicaria os critérios a serem adotados para apuração do imposto, entre os quais destaca o sistema previsto pela Portaria SRF nº 447/2002.

O que a Lei indica são os créditos a serem adotados para a apuração do ITR, no caso da falta de tais documentos.

Assim, concordo a decisão recorrida no sentido de que, na ausência de tais valores, correto o procedimento da fiscalização, que considerou os valores registrados na contabilidade da Recorrente.

No tocante ao segundo argumento de defesa, vale repisar os esclarecimentos preliminares. O fato gerador, no caso do Imposto de Renda, é complexo, considerando-se ocorrido no último dia útil do trimestre, no caso de Imposto de Renda apurado pela sistemática do Lucro Real trimestral, quando o imposto se torna efetivamente devido.

Além disso, como já afirmado na análise preliminar, nos casos de pagamento parcelado, o fato gerador do imposto de renda considera-se ocorrido mês a mês.

Assim, *in casu*, os fatos geradores considerar-se-ão ocorridos na data do recebimento de cada parcela, descabendo falar em falta de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, devendo ser reconhecido o lucro proporcional da parcela recebida em cada período de apuração, nos termos do art. 421 do RIR/99.

Destarte, cabe esclarecer, no que toca ao argumento de inconstitucionalidade e confiscatoriedade da multa de ofício de 75%, descabe tal análise pelo julgador administrativo, conforme preconiza o enunciado da Súmula nº. 2 deste Conselho:

Súmula CARF Nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Posto isso, voto por negar provimento ao recurso voluntário, para manter integralmente o auto de infração.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá